



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 546/2005

Sessão: 180ª Ordinária de 10 de outubro de 2005

Processo Nº: 1/1189/1998

Auto de Infração Nº: 1/9800820

Recorrente: Pecém Agroindustrial

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de venda. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido. Produção industrial de caixas de papelão a partir de sucatas e aparas de papelão e do bagaço da cana-de-açúcar. Prova emprestada. Acolhimento do laudo técnico fornecido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, em parecer conclusivo acerca das quantidades de bagaço de cana-de-açúcar utilizada na geração de vapor indicou inexistência de sobra da matéria prima destinada a produção industrial de papelão.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de Saídas”.

“O contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas no exercício de 1996, ref. a 859.592 kg de papelão, sobre o montante de R\$ 180.514,32, conforme demonstrado nos anexos a este auto de infração.”

A autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, a agente fiscal esclarece que o estoque inicial (31.12.95) e final (31.12.96) da empresa autuada relativo a matéria prima para fabricação de papelão é zero. Afirma que a matéria prima utilizada na fabricação do papelão é composta de sucatas e aparas de papelão e do bagaço da cana-de-açúcar.

Diz que o índice utilizado para as fibras que compõe o bagaço representa 16% do peso da cana-de-açúcar e que o bagaço tem a seguinte destinação:

- 40% a 50% queima em duas caldeiras;
- 25% como fertilizantes;
- 25% para a fabricação de papelão.

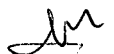
O quadro totalizador traz a indicação da quantidade de entrada de sucatas e aparas de papelão e de cana-de-açúcar.

Às fls. 23 dos autos encontra-se o demonstrativo da matéria prima utilizada na fabricação do papelão.

O percentual de perda para a sucata e apara de papelão, conforme a auditora fiscal é de 10%, já que, segundo ela, refere-se basicamente as impurezas.

Às fls. 125, no item resultado, há a demonstração da omissão de venda de 859.592 kg de papelão.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação, alegando, em síntese, que não houve por parte da fiscalização qualquer exame dos livros e documentos contábeis, e que meras especulações em torno do estoque existente nos registros da autuada, jamais poderão autorizar a exigência da multa.



Afirma que o auto de infração não pode resultar de mero arbitramento ou convencimento subjetivo do agente fiscal. Toda ação fiscal deve basear-se em fatos concretos, provado e demonstrado.

Alega, que somente quando não existam documentos fiscais pode o fisco proceder arbitramento das quantidades e dos valores para efeito de cobrança tributária.

Às fls 144 dos autos, repousa solicitação de diligência com a finalidade de obter laudo técnico do NUTEC ou de outro órgão competente para esclarecimento quanto aos percentuais de perdas no processo industrial com as matérias-primas: sucatas e aparas de papelão e bagaço da cana-de-açúcar.

O atendimento ao pedido de esclarecimento feito pela julgadora singular ao faz qualquer referência ao processo de industrialização quanto aos índices relativos as perdas ou aproveitamento da matéria prima.

Submetido a apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

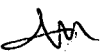
Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Afirma que a autuação resulta de um arbitramento e colaciona decisões de tribunais tratando da matéria em questão.

Ao final do arrazoado requer que seja declarada a nulidade da autuação ou proclamada a improcedência de imputação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documento fiscal para acobertar saída de papelão.

Com efeito, examinando as peças que constituem os autos em apreço, conclui-se que a acusação fiscal não têm procedência.

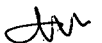
De forma inadequada e sem qualquer suporte técnico, o auditor fiscal efetuou arbitramento de percentuais de aproveitamento/perda das matérias primas: aparas e sucatas de papelão e bagaço da cana-de-açúcar, utilizadas no processo de industrialização de caixas de papelão.

Conveniente ressaltar que o julgamento do presente processo ocorreu na mesma sessão de julgamento em que foi apreciado e julgado o Processo de nº 197/97; auto de infração de nº 0357681, que tratou de omissão de venda em situação idêntica a contidas nestes autos. Por ocasião dos debates, o douto Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, manifestou-se favoravelmente pela utilização do Laudo técnico do NUTEC, a título de prova emprestada, para o caso presente.

Eis a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado:

“O Processo de nº 1/000197/97, recorrente a mesma destes autos apresentou laudo pericial do NUTEC, cópia anexa, que deve e pode ser utilizada para produção da análise do auto de infração que compõe a inicial. A utilização do mencionado laudo pericial, a título de prova emprestada até por dever de coerência, permite a mesma conclusão: a ocorrência, ou possível infração que teria ocorrido seria a de omissão de entrada. Por tal razão a PGE retifica entendimento para a improcedência da ação fiscal”.

Com efeito, a utilização da prova emprestada, bastante utilizada pelos tribunais, tem contribuído sobremaneira para a economia processual e celeridade do procedimento sem constituir ofensa o direito de defesa da recorrente, no caso que ora se cuida.



Ademais, por se tratar de situação idêntica à do processo de nº 197/97, inclusive empresa do mesmo grupo econômico, e, tendo a parte, aqui representada legalmente pelo Dr. Carlos César Cintra, presente a sessão de julgamento, aquiescido com o empréstimo da prova (Laudo Técnico elaborado pelo NUTEC) evitando-se, assim, a repetição de estudo técnico acerca do processo industrial com a matéria prima bagaço da cana-de-açúcar para a produção de papelão e o conseqüente dispêndio de atividade probatória por parte da empresa autuada.

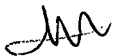
Consoante mencionado laudo, (doc. anexo), em sua conclusão, a sobra do bagaço da cana seco, após a queima nas caldeiras para a geração de vapor durante o período de safra não é suficiente para a queima nas caldeiras durante o período da entre-safra, existindo, portanto, um déficit de bagaço seco. Pois bem, se não há sobra do bagaço, conforme atesta o laudo do NUTEC, não como se afirmar que a empresa produziu papelão a partir da matéria prima: bagaço de cana-de-açúcar.

Destarte, resta somente as de caixas de papelão, produzidas pela empresa autuada, a partir de sucatas e aparas de papelão.

Considerando que a aquisição de sucatas e aparas de papelão, conforme informação da agente fiscal, é de 713.000 kg, com percentual de perda de 10%, tem-se, assim, um aproveitamento de 641.700 kg de papelão. Como a saída total do papelão é de 2.254.156 kg, (-) 641.700 kg produzidos pela autuada, conclui-se, portanto, que a entrada de matéria prima foi bem inferior à produção de papelão, evidenciando, assim, Omissão de Entrada, infração diversa da reclamada na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de Procedência exarada na instância singular julgando improcedente a presente ação fiscal e em total consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos mediante despacho.

É o voto.

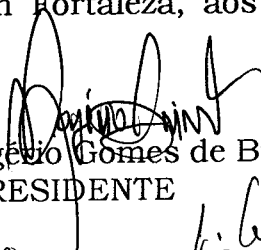


DECISÃO:

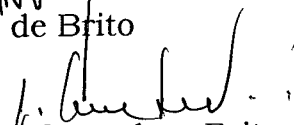
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pecém Agroindustrial e recorrido a Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contidos nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Cintra que se fez acompanhar da Dra. Tais Helena Matias e o Sr. Paulo Campos Telles Neto.

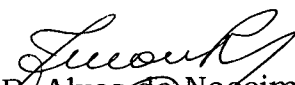
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Novembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

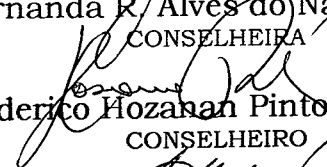

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO